



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

LEI Nº 3214, DE 05 DE OUTUBRO DE 1998

“Concede desconto para pagamento de tributos em atraso, modifica disposições sobre a concessão de moratória e dá nova redação aos artigos 246 e 247 da Lei Municipal nº 3129/97 - Código Tributário Municipal.”

Dr. Fábio Antonio Guimarães, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, anistia de juros e multa sobre atraso de recolhimento, inclusive multa penal sobre os créditos tributários vencidos até 31/12/97 e definitivamente constituídos, visando a possibilitar que os contribuintes em atraso possam regularizar sua situação tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a pagamentos à vista ou a curto prazo, entendido como tal, a liquidação do débito em até 03 (três) parcelas mensais, nunca inferior, cada uma, a 10 (dez) UFIR.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido uma única vez a cada contribuinte, por tipo de tributo, com exceção das entidades beneficentes, que estiverem atuando há mais de 01 (um) ano no Município, em cujos casos o Prefeito Municipal poderá concedê-lo mais de uma vez.

§ 3º - A presente Lei se estende aos contribuintes que já possuem seus débitos cobrados por executivo fiscal, vedados a estes o parcelamento.

§ 4º - Para obter os benefícios da presente Lei o contribuinte preencherá formulário padrão a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo local e recolherá a 1ª parcela no ato do requerimento.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 2º - A moratória prevista no artigo 246 e 247 da Lei n. 3.129, de 25.11.97, passa a ter o seu prazo de pagamento alterado para o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferior a 10 (dez) UFIR, cada uma.

Artigo 3º - Ainda, no que se refere à moratória, tratada no artigo anterior, fica autorizada a sua concessão mais de uma vez, por tipo de tributo, às sociedades beneficentes registradas e em funcionamento há mais de um ano no Município.

Artigo 4º - Em havendo processo de parcelamento de débito tributário em curso, somente poderá ser concedida outra moratória se o contribuinte estiver em dia e já pago, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das prestações do anterior.

Artigo 5º - Pelo disposto nesta Lei, os artigos 246 e 247 da Lei n. 3.129, de 25.11.97, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 246 - A moratória será concedida pela Autoridade Administrativa, a cada tipo de tributo, inclusive a seus respectivos acréscimos, mediante crédito tributário definitivamente constituído, para ser pago no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferior a 10 (dez) UFIR, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, cuja exigência de garantias para seu cumprimento será decidida no ato da concessão.

§ 1º - A moratória não abrange os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas implica automático vencimento de todas as demais vincendas e imediata execução do crédito tributário, devidamente acrescido das penalidades aplicáveis.

Artigo 247. A moratória poderá ser concedida mais de uma vez, estando o contribuinte em dia com as parcelas do processo de concessão em curso e desde que tenha pago no mínimo, 40% (quarenta por cento) das prestações do anterior.

Parágrafo único - No caso das sociedades beneficentes, registradas e em funcionamento há mais de um ano no Município, fica dispensada a exigência do pagamento de 40% (quarenta por cento) das prestações do processo anterior em curso, prevista neste artigo.”



Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

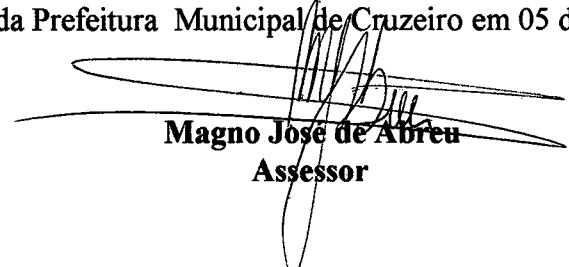
Procuradoria Jurídica

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 05 de outubro de 1998


Dr. Fábio Antonio Guimarães
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro em 05 de outubro de 1998.


Magno José de Abreu
Assessor